

MENSAGEM

Nº 173 / 2011 - GAG

L I D O  
Em 18/08/2011  
Assessoria de Plenário

As Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida  
a LEOF e CCS Em 19/08/2011  
Pl Tunga Costa  
Assessoria de Planejamento e Distribuição  
Dist. 11654-34

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que “altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”.

Esta mensagem está acompanhada da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, contendo os detalhes e justificativas para as alterações propostas.

Em função do presente projeto de lei está sendo encaminhado a essa Casa Legislativa, sobretudo em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, **constante da Decisão nº 923/2011-TCDF**, solicito a Vossa Excelência urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

T A D E U F I L I P P E L L I

Governador do Distrito Federal

Em exercício

REGIME DE  
URGÊNCIA

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 493 / 2011  
Folha nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 17/Ago/2011 15:35

Leonard 16808

À sua Excelência o Senhor  
Deputado **PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
B R A S Í L I A - D F

PROJETO DE LEI Nº 011  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Os incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º ....."

.....

"II – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;"

.....

"VI – outros recursos."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Sector Protocolo Legislativo  
PL 493/2011  
Folha nº 02 B.16



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
Nº. 37 /2011-GAB/SEPLAN

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, sugerindo modificações nos incisos II e VI do art. 2º, cujas redações, atualmente, estão assim expressas:

“ Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

...

II – dotações orçamentárias, em limites definidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

...

VI – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Referida Lei teve como fundamento o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)”

Sala Protocolo Legislativo

PL 10493/2011

Folha Nº 03 Bete

À sua Excelência o Senhor  
**TADEU FILIPPELLI**  
Governador do Distrito Federal - em exercício  
BRASÍLIA – DF

Embora a criação do Fundo se deu em outubro de 2008, por meio da Lei nº 4.220/2008, até a presente data não houve a sua regulamentação, e uma das razões para justificar a inércia na condução dos trabalhos decorre, sobretudo, do acréscimo na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220/2008, o qual somente pode ser instituído por lei específica, observado o prazo estabelecido no §4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, retomando esse processo, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, o Secretário de Fazenda informa que já providenciou o encaminhamento de Projeto com essa finalidade ao Gabinete do Senhor Governador. Tal fato irá agregar os esforços para tornar o Fundo de Erradicação da Pobreza uma realidade no Distrito Federal, tendo a devida autonomia orçamentária e financeira, a partir de janeiro de 2012. Para tanto, serão despendidos esforços no sentido de que o mesmo integre o Projeto de Lei Orçamentária Anual para aquele exercício, cuja entrega ao Poder Legislativo está prevista para o próximo dia 15 de setembro de 2011.

As alterações dos incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 4.220/2008 são necessárias, visando a o cumprimento do princípio da legalidade, bem como evitar questionamentos jurídicos, visto que, em função de não ter sido regulamentada até o momento, a remissão imposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO permanece vigente. O dispositivo que se pretende modificar vincula à LDO do exercício 2011 e dos anos seguintes, a definição anual de recursos do Fundo, o que pode ser considerado vinculação indireta de receita de impostos e gerar uma ainda maior rigidez orçamentária, contrariando o art. 167 da Constituição Federal. A manutenção destes incisos vem ocasionando diligências dos órgãos de controle, tal como fez o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, por meio da Decisão nº 923/2011, cópia anexa.

Dessa forma, as alterações dos dispositivos incluídos no texto original da lei pelo Poder Executivo, são necessárias, dadas as circunstâncias que se apresentam, não significando, todavia, obstáculo na destinação dos recursos pertencentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Diante dessas considerações, sugere-se o envio do anexo projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sobretudo com vistas ao atendimento da **determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante da Decisão nº 923/2011-TCDF.**

Respeitosamente,

  
**EDSON RONALDO NASCIMENTO**  
Secretário de Planejamento e Orçamento

Sector Poderes Legislativo  
PL 493/2011  
Folha nº 4 Bete

**PARECER Nº de 2011**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 493/11, que altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.**

**Autor: Poder Executivo  
Relator: Deputado Joe Valle**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, encaminhado mediante a Mensagem nº 173/2011, do Senhor Governador, altera dispositivos da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008.

O escopo da proposição é retirar a vinculação dos incisos II e VI do art. 2º da mencionada Lei, com dotações orçamentárias específicas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conferindo-lhes redação mais abrangente.

A justificação enunciada na Mensagem que encaminha a peça legislativa inclui fundamentação do Secretário de Planejamento baseada, por seu turno, em Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determina medidas referentes ao Fundo que menciona. A reforma desses incisos, componentes do segundo artigo da Lei, segundo o Chefe do Executivo, oferece ao seu articulado coerência com o princípio constitucional da legalidade, ao retirar-lhe a remissão à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 e dos exercícios subsequentes.

A proposição tramita em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Em obediência ao que estatui a Constituição Federal em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Trata-se, por certo, de assunto de interesse local, como veremos. A temática encontra-se também abrigada pelo ordenamento da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que determina ser da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que tratem de plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias (art. 71, § 1º, V e art. 100, VI; c.c art. 149, I, II e II). Ademais, o Texto Político do Distrito Federal permite ao Governador a possibilidade de solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa (art. 73 da LODF).

Pode, ainda, o Governador do Distrito Federal enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos respectivos projetos e também quanto ao processo legislativo das demais normas relativas às matérias (art. 150, § 8º).

Nesse aspecto, não se vislumbram óbices ao acatamento, nesta Comissão, da proposição em exame, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

A Lei distrital nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, no Distrito Federal, com fulcro no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Tal disposição constitucional atribui ao Distrito Federal, Estados e Municípios a criação e gestão do referido Fundo, a ser financiado mediante acréscimo de até dois pontos sobre o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre produtos e serviços supérfluos, de conformidade com a lei. Mais do que um preceito constitucional este comando se avizinha a uma assertiva programática.

Entretanto, esse comando replicado no corpo articulado da Lei a ser alterada, na forma de remissão à Lei de Diretrizes Orçamentárias, acaba por estabelecer uma vinculação indireta de receita de impostos, o que contraria o art. 167, IV, da Carta Constitucional que *veda a vinculação de receita de impostos, a órgão, fundo ou despesa*. A nosso ver, o Projeto de Lei vem corretamente ao processo legislativo com vistas ao aprimoramento da norma original. A alteração é de caráter meramente formal e não compromete o teor da matéria.

X

Os incisos originais a serem alterados seguem transcritos, *in verbis*:

*Art. 2º Constituem receitas do Fundo:*

*(...)*

*II – dotações orçamentárias, em limites definidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*(...)*

*VI – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.*

A peça legislativa em apreço propõe a seguinte alteração:

*Art. 2º ( omissis )*

*(...)*

*II – dotações a orçamentárias que lhe forem destinadas;*

*(...)*

*VI – outros recursos.*

Observa-se o propósito de adequar a Lei aos ditames constitucionais, em atenção aos questionamentos presentes na Decisão nº 923/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tomada como referência do expediente da Secretaria de Planejamento que instrui a Exposição de Motivos do Senhor Governador encaminhada a esta Câmara Legislativa, buscando a obediência ao princípio da legalidade.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, portanto, não se encontra impedimento para acolhimento da propositura, uma vez que a iniciativa encontra amparo nos ditames constitucionais e na Lei Orgânica. Além disso, materialmente, o Projeto de Lei encontra guarida no ordenamento legal que regra a matéria.

Há, contudo, reparos a oferecer à proposição, no campo da legística formal, ou técnica legislativa – termos que se referem especialmente aos aspectos estruturais, sistêmicos e lingüísticos da elaboração das normas, em consonância com a Lei Complementar federal nº 95/1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.* A Lei dedica a Seção III do Capítulo II – ao trato da técnica de alteração das leis. A Seção é composta de um único artigo, com diversos dispositivos, dos quais alguns são modificados pela Lei Complementar federal nº 107/2001.

Alteração de dispositivos do texto original de ato normativo em vigência, com nova redação que os substitua, como no caso em tela, há de revogar os incisos originais, mantidos no próprio texto, sendo preferida a revogação parcial explícita, conforme enuncia o inciso III do art. 12 da Lei acima citada, *ipsis litteris*.

d

### *Seção III*

#### *Da Alteração das Leis*

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;*

*II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*(...)*

*III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*


*a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados.*

Assim, no sentido de dirimir controvérsias e excluir incoerências textuais decorrentes das alterações promovidas na legislação *in casu*, apresentamos emendas modificativas. A primeira delas, com vistas à correção de lapso manifesto no texto ementário, enquanto a outra insere na cláusula revogatória a revogação explícita, em consonância com a boa técnica de alteração de leis.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 493/11, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, nos termos das Emendas Modificativas apresentadas.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite  
Presidente

  
Deputado Joe Valle  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA Nº (MODIFICATIVA) (Do Sr. Deputado Joe Valle)

*Ao Projeto de Lei nº 493/11, que altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

*Altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

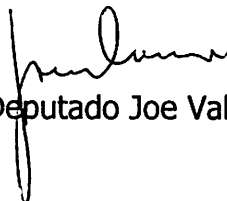
### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o escopo de corrigir lapso manifesto na ementa original, ao deixar de mencionar o art. 2º ao qual se vinculam os mencionados incisos II e VI que devem ser alterados.

Com essa modificação busca-se expressar no texto ementário o objeto tratado, de maneira abrangente, conforme a boa técnica legislativa.

A *ementa* ou *rubrica*, como ensinam os manuais de redação legislativa, sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir o conhecimento imediato da matéria legislada, devendo evitar-se termos ou tópicos obscuros que deixem de revelar sua finalidade principal.

Sala das Comissões, em

  
Deputado Joe Valle

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### EMENDA Nº (MODIFICATIVA) (Do Sr. Deputado Joe Valle)

Ao Projeto de Lei nº 493/11, que *altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.*

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, em sua edição original.*

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva adequar os textos da proposição à norma contida no art. 12, II, da Lei Complementar federal nº 95/1998 (com suas respectivas alterações) que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.* O art. 12, II determina o que segue, quanto à cláusula revogatória:

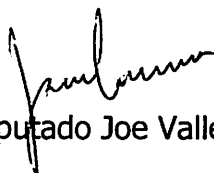
*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

*(...)*

*II - mediante revogação parcial (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).*

Com essa modificação busca-se explicitar na cláusula revogatória em que dispositivos do texto da Lei incidem as alterações propostas.

Sala das Comissões, em

  
Deputado Joe Valle